



ACÓRDÃO N° DJE:  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0001763-04.2010.8.14.0070  
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA  
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO – OAB/PA 3.210  
ADVOGADA: JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA – OAB/PA 14.481  
ADVOGADA: STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES – OAB/PA 17.238  
APELADO: CLÁUDIO AUGUSTO MACEDO BAIA  
ADVOGADA: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES – OAB/PA 12.726  
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NA AÇÃO CAUTELAR E NA PRINCIPAL – CONSUMO IRREGULAR DE ENERGIA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONSUMIDOR NO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) – RECUSA DO AUTOR/APELADO NÃO COMPROVADA – NECESSIDADE DE ENVIO DO TOI EM 15 DIAS POR QUALQUER MEIO QUE PERMITA A COMPROVAÇÃO DO SEU RECEBIMENTO – DOCUMENTO UNILATERAL – AMPLA DEFESA – §3º DO ART. 129 DA RESOLUÇÃO N. 414/2010-ANEEL – INOBSERVÂNCIA PELA CONCESSIONÁRIA – NULIDADE DO DÉBITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA – POSSIBILIDADE – ART. 20, §4º, DO CPC/1973 – IMPORTE COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA DEMANDA – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a regularidade do procedimento de inspeção adotado pela concessionária requerida/apelante; bem como a comprovação ou não da ciência consumidor através do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, para efeito de caracterização de consumo indevido de energia.

2 – É defeso a concessionária o direito de realizar inspeção em unidades consumidoras, permitindo-se a emissão de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), caso constatada e provada a irregularidade.

3 – A Resolução n. 414/2000 – ANEEL, garante em seu art. 129, o exercício do direito de defesa pelo consumidor, dentre os quais se insere o direito de acompanhar as diligências periciais e ter plena ciência das irregularidades apuradas e imputadas a si por meio do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI).

4 – In casu, evidencia-se que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), carece de assinatura do consumidor, sendo destacado por funcionário da apelante a informação de que o autor/apelado teria se recusado a assinar o documento.

5 – Nessa hipótese, caberia a concessionária apelante em atenção ao determinado no §3º do art. 129 da Resolução n. 414/2010-ANEEL, o envio da cópia do TOI em 15 (quinze) dias por qualquer meio que permitisse a comprovação do recebimento deste pelo apelado, o que, entretanto, não



ocorreu no caso em tela.

6 – Destarte, considerando o caráter unilateral do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), bem como a inobservância pela concessionária apelante de procedimento expressamente previsto na legislação de regência, invalida revela-se a cobrança efetuada.

7 – Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios o art. 20, §4º, do CPC/1973, consagra que nas causas em que não houver condenação, como na hipótese, a verba honorária poderá ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, de acordo com os critérios elencados no parágrafo §3º do mesmo dispositivo, revelando-se razoável e adequado o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) estabelecido na sentença recorrida.

8 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2019, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001763-04.2010.8.14.0070

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO – OAB/PA 3.210

ADVOGADA: JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA – OAB/PA 14.481

ADVOGADA: STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES – OAB/PA 17.238

APELADO: CLÁUDIO AUGUSTO MACEDO BAIA

ADVOGADA: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES – OAB/PA 12.726

COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA

RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA inconformada com a Sentença una prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, ajuizadas contra si por CLÁUDIO AUGUSTO MACEDO BAIA, julgou procedente o pleito exordial.

Em sua inicial (fls. 02-08), narrou o autor/apelado ser proprietário da unidade consumidora n. 448855, tendo recebido em 17/11/2009,



carta/notificação expedida pela requerida, informando que após inspeção teria sido constatado existência de consumo de energia fora da medição (desvio de energia) em sua unidade, ocasionando subfaturamento do consumo real de energia.

Acrescentou que na mesma comunicação, fora cobrado consumo supostamente não faturado, no valor de R\$ 4.763,32 (quatro mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), sob a advertência de suspensão no fornecimento de energia na hipótese de inadimplemento.

Pleiteou, assim, a concessão de liminar inaudita altera pars determinando que a requerida se abstivesse de suspender o fornecimento de energia do autor e, no mérito a procedência da cautelar para confirmar a liminar deferida.

Juntou o requerente, documentos às 09-35 dos autos.

Em decisão de fl. 38, deferiu o juízo ad quo medida cautelar determinando que a requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia do autor.

Em contestação (fls. 48-56), aduziu a concessionária requerida que a inspeção, o cálculo do valor não faturado e a cobrança se deram em estrita observação à norma de regência e, por conseguinte, é legal e exigível o pagamento dos valores impugnados pelo autor, pugnando, assim, pela improcedência da exordial.

Juntou a requerida, documentos às 57-99 dos autos.

Além da presente ação cautelar, aforou o autor ação anulatória de débito (Proc. n. 0000050-54.2011.8.14.0070).

O feito seguiu seu tramite regular até a prolação de sentença (fls. 114-117) que em exame conjunto da ação cautelar e da ação principal, julgou procedente ambas, tornando definitiva a medida cautelar deferida e declarando a nulidade dos valores apurados como faturados a menor no período de 03/2008 a 05/2009.

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA interpôs Recurso de Apelação (fls. 118-135).

Aduz que a parte autora/apalada assentiu estar presente no ato da fiscalização, sendo incabível a exigência de prévio envio de termo de inspeção, inexistindo violação a ampla defesa.

Argui que o procedimento adotado na inspeção da unidade consumidora do autor, teria observado as normas e resoluções da ANEEL, sobretudo, a Resolução n. 456/2000.

Alega ser incontestável a irregularidade na unidade consumidora do autor/apelado e, por conseguinte, a existência de consumo de energia de sem a devida contraprestação.

Arrazoa que a aferição dos valores relativos a energia fornecida e não paga, teria observado os preceitos insculpidos no art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Sustenta que demonstrado o fornecimento de energia sem contraprestação, impõe-se o pagamento dos valores devidos pelo proprietário da unidade consumidora.

Argumenta, ainda, que o montante fixado pelo juízo ad quo à título de honorários advocatícios seria exacerbado considerando a valor da causa,





## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

## INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC/1973, visto que a vergasta decisão foi publicada antes da vigência do Novo Diploma Processual Civil.

## QUESTÕES PRELIMINARES

Ante a ausência de questões preliminares atenho-me ao exame do mérito da demanda.

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a regularidade do procedimento de inspeção adotado pela concessionária requerida/apelante; bem como a comprovação ou não da ciência consumidor através do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, para efeito de caracterização de consumo indevido de energia.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante que a parte autora/apelada assentiu estar presente no ato da fiscalização, sendo incabível a exigência de prévio envio de termo de inspeção, inexistindo violação a ampla defesa; que o procedimento adotado na inspeção da unidade consumidora do autor, teria observado as normas e resoluções da ANEEL, sobretudo, as Resoluções n. 456/2000 e 414/2010; consta, ainda, ser incontestável a irregularidade na unidade consumidora do autor/apelado e, por conseguinte, a existência de consumo de energia sem a devida contraprestação; bem como que o montante fixado pelo juízo ad quo à título de honorários advocatícios seria exacerbado considerando a valor da causa e o disposto no art. 20, §3 do CPC/1973.

Inicialmente, destaca-se que a presente relação jurídica entre as partes tem natureza consumerista, de um lado o autor/apelado como consumidor, destinatário final dos serviços da requerida/apelante e esta na qualidade de prestadora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,



exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Analisando os autos, verifica-se que o cerne do presente recurso apelatório concerne na necessidade de comprovação pela concessionária apelante do recebimento pelo consumidor do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI para efeito de validade/regularidade do procedimento de aferição de consumo irregular de energia.

Como é sabido, é defeso a concessionária apelante o direito de realizar inspeção em unidades consumidoras, permitindo-se a emissão de Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, caso constatada e provada a irregularidade.

Insta ressaltar que a lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade se constitui em exercício regular do poder de polícia delegado pela Administração Pública, desde que se verifique o desvio de energia perpetrado pelo consumidor, consoante norma inserta no art. 129, da Resolução n. 414/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, verbis: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões



do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. § 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, facultar-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. (Grifei).

Com efeito, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), lavrado pela concessionária não goza de presunção de veracidade juris tantum, própria dos atos administrativos, servindo, apenas, como encetativo de prova, conforme se depreende da leitura do §3º do dispositivo destacado supra, o qual dispõe que: quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria:

**AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** Prestação de serviços. Energia elétrica. Parcial procedência. Insurgência do autor. Fraude no medidor de consumo de energia elétrica. Apuração da irregularidade mediante Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e Laudo Técnico apresentados pela concessionária. Documentos elaborados de forma unilateral sem a participação do consumidor que não se revelam como prova hábil à comprovação da ocorrência de fraude. Débito daí decorrente que assim é considerado inexistente. Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP – AP: 1007020-95.2017.8.26.0077. Data de publicação: 06/08/2018). (Grifei).

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). PLEITO DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. O TOI não é prova suficiente para atestar fraude ou sua autoria. Enunciado da súmula 256 TJRJ. Inspeção técnica realizada sem a presença do consumidor. Irregularidade. Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Descumprimento das obrigações previstas artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Cobrança indevida. Direito à devolução, em dobro. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Autor que foi submetido a uma indiscutível condição de impotência. Quebra da legítima expectativa quanto à correção e qualidade da prestação do serviço que ultrapassa o inadimplemento contratual, constituindo**



violação da lei e ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, configurando dano moral por violação do direito da personalidade. Verba compensatória de R\$ 6.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 02731251920178190001. RIO DE JANEIRO - BELFORD ROXO. 3 VARA CÍVEL, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 27/11/2018). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIGHT. RELAÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). FORMA DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE DO TOI. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) constitui documento unilateral, despido de força probante para assegurar a existência do teor que dele consta. Enunciado 256: "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário." 2- Conduta abusiva da ré ao cobrar e interromper o serviço, com base em documento unilateralmente produzido. 3- Realização de prova pericial. Perícia técnica conclusiva quanto à ausência de anormalidade no sistema de medição de energia da autora. 4- Dano moral caracterizado. Corte indevido. Precedentes. 5- Valor indenizatório de R\$ 5.000,00 referente ao dano moral arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6- Manutenção da sentença. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

(TJ-RJ - APL: 00699938420078190001, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL). (Grifei).

O referido dispositivo evidencia que deve ser concedido ao consumidor o exercício do direito de defesa, dentre os quais se insere o direito de acompanhar as diligências periciais e ter plena ciência das irregularidades apuradas e imputadas a si por meio do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI).

Nessa senda, os Tribunais pátrios têm perfilhado o entendimento de que a inobservância dos preceitos disciplinados na Resolução 414/2010 – ANEEL pela concessionária de energia, acarreta a nulidade da cobrança dos valores relativos ao consumo supostamente irregular, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO Nº 414/10 DA ANEEL. 1. Dever da concessionária de serviço público de observar fielmente às prescrições estabelecidas pela ANEEL (Resolução nº 414/2010) para apuração de eventuais débitos imputados ao consumidor por consumo subfaturado, sob pena de total invalidade dos créditos lançados sem as formalidades jurídico-administrativas estabelecidas em tal ato normativo. 2. Caso concreto em que não foi observado o estabelecido pelo art. 129, § 1º, III e §§ 3º a 7º da Resolução ANEEL nº 414/2010, a tornar inválido o crédito de recuperação de consumo lançado pela concessionária. 3. Ação julgada improcedente na origem. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70073867483 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2017). (Grifei).





RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) QUE NÃO OBSERVOU A RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AUTOR OU DE QUEM ACOMPANHOU A INSPEÇÃO, COM A ENTREGA DO RESPECTIVO TERMO, MEDIANTE RECIBO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007136138 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 28/09/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2017). (Grifei).

In casu, evidencia-se que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), carece de assinatura do consumidor, sendo destacado por funcionário da apelante a informação de que o autor/apelado teria se recusado a assinar o documento.

Nessa hipótese, caberia a concessionária apelante em atenção ao determinado no §3º do art. 129 da Resolução n. 414/2010-ANEEL, o envio da cópia do TOI em 15 (quinze) dias por qualquer meio que permitisse a comprovação do recebimento deste pelo apelado, o que, entretanto, não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, considerando o caráter unilateral do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), bem como a inobservância pela concessionária apelante de procedimento expressamente previsto na legislação de regência, invalida revela-se a cobrança efetuada por esta efetuada.

Outrossim, esclarece-se que contrariamente ao arguido pela apelante, o autor/apelado relata nos autos ter acompanhado uma inspeção da concessionária de energia em que não teria sido evidenciado qualquer irregularidade e não da inspeção que acarretou a cobrança impugnada na ação cautelar e na ação anulatória.

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios fixados em sentença, salienta-se que a rigor do art. 20, §4º, do CPC/1973, vigente quando da prolação do decisum vergastado, nas causas em que não houver condenação, como na hipótese, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, de acordo com os critérios elencados no parágrafo §3º do mesmo dispositivo, não ficando o Magistrado, contudo, adstrito aos limites mínimo de 10% e máximo de 20%, nele estabelecidos.

Nesse contexto, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, atendendo-se às circunstâncias de cada caso, tais como: a relevância da ação e o valor da causa, a complexidade e a dificuldade das matérias discutidas, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional, o local da realização do serviço, dentre outras.

Não se pode olvidar que a justa remuneração do advogado é corolário de sua indispensabilidade à administração da Justiça, conforme estabelece o art. 133 da Constituição Federal.

Assim, a verba honorária deve respeitar a atividade desenvolvida pelo advogado, sem elevá-la a patamares estratosféricos e nem minorá-la com aviltamento da profissão, devendo ser fixada de modo que represente adequada e justa remuneração ao trabalho do causídico.

Nesse sentido, vejamos precedente jurisprudencial, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS CORRESPONDENTE**



À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA AUTONOMIA DA VONTADE RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado aos casos que envolvem relação de consumo, tais como empréstimos bancários. [...] 5. É possível a fixação de honorários advocatícios em quantia certa, desde que não sendo em valor exorbitante, seja condizente com o trabalho realizado.

(TJ-BA - APL: 05296018320178050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018). (Grifei).

No caso em exame, considerando o diminuto valor atribuído a causa, a fixação de percentual sobre esse montante se revelaria excessivamente módica e, até mesmo aviltante ao patrono da parte e a trabalho por este desempenhado.

Destarte, entendo que o valor dos honorários advocatícios fixados em favor do procurador da parte autora no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), demonstra-se razoável e adequado a complexidade da demanda, motivo pelo qual, mostra-se incabível sua minoração.

Ademais, revela-se irrepreensível a sentença atacada, razão pela qual, deve ser mantida em sua integralidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2019.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora